



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo



**PROCESSO:**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTORA**

**RÉU:**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

### SENTENÇA

REG. Nº

/2012

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que autora pretende seja afastada a aplicação do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria constitucional de professor, por entender inconstitucional, ou, subsidiariamente, seja recalculada a renda mensal inicial de seu benefício, acrescendo-se 11,32 anos no quesito “idade” com a correção da expectativa de vida em 21,3 no cálculo do fator previdenciário, considerando-se que a autora tem redução de expectativa de vida por ser portadora do vírus HIV.

A inicial foi instruída com documentos.

Tratando-se de matéria apenas de direito, foi determinada a citação incontinenti do INSS, sem apreciação da tutela antecipada, que foi diferida para o momento subsequente.

Citação do INSS com apresentação de preliminares.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento imediato. A contestação não trouxe ampliação dos fatos, de modo que não se justifica prolongamento do feito com réplica. De mais a mais, a matéria é exclusivamente de direito.

A preliminar aventada pelo INSS não merece guarida. De se



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

ressaltar que a contestação não versa sobre a matéria trazida com a inicial. Cuida a inicial de um assunto e a contestação de outro.

A preliminar aventada trata de falta de interesse de agir, uma vez que o INSS supostamente reconhece administrativamente o pedido da parte autora. Ocorre que, aquilo que o INSS reconhece administrativamente é a revisão do cálculo da RMI de benefício por incapacidade, que foi calculado nos moldes do Decreto n. 3048/99, em dissonância com a lei. Não é este o caso dos autos.

Pretende a parte autora o afastamento do fator previdenciário da aposentadoria do professor, ou, subsidiariamente, a alteração de seus critérios de cálculo, notadamente a alteração da expectativa de vida, posto que a autora é portadora de HIV e, segundo a inicial, há estudos que comprovam a redução da expectativa de vida nesta situação.

De se ver, portanto, que a preliminar aventada não guarda relação com o feito, e deve ser afastada.

No mérito, o pedido é procedente.

Não há prescrição, pois a aposentadoria que se pretende a revisão foi concedida em 05/10/2011, ou seja, a menos de 05 anos.

A parte autora encontra-se amparada atualmente pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, conforme fls. 39.

Historicamente, o benefício de aposentadoria do professor remonta uma modalidade de aposentadoria especial, em decorrência de atividade (e não de exposição a agente nocivo). É o que se infere do Decreto n. 53.831/64, item 2.1.4 de seu quadro anexo.

Esta situação perdurou até a Emenda Constitucional 18/81, que trouxe o direito de aposentadoria especial dos professores para o artigo 165, XX da CF/69 (EC n. 1/69). Citado diploma constitucional revogou a previsão do Decreto, trazendo a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo



matéria para o corpo da Carta Magna.

Não me parece, contudo, que a constitucionalização do assunto excluiu a natureza especial da aposentadoria do professor. Em sua essência, continuou sendo uma aposentadoria com requisito temporal diferenciado, em razão da atividade exercida.

A situação manteve-se na ordem constitucional atual, no artigo 201, § 8º. Mantém-se a aposentadoria do professor com sua natureza de aposentadoria especial, diferenciada em seus requisitos temporais.

Maior prejuízo não existiria, não fosse a implementação do fator previdenciário pela Lei n. 9.876/99. Este instituto, aplicado no cálculo do benefício, leva em conta, entre outros, o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que se aplica sobre o seu salário de benefício.

Ora, levar em conta o tempo de contribuição para a aposentadoria do professor, implica na elaboração de um coeficiente que sempre a diminui em seu valor monetário. O professor, para aniquilar este efeito, somente no tocante ao tempo de contribuição, teria que trabalhar por mais cinco anos além do que prevê o direito constitucional.

Vê-se que a aplicação do fator, fere de morte o próprio direito de obtenção de uma aposentadoria diferenciada; fere de morte o próprio direito constitucional à aposentadoria do professor tal como previsto no artigo 201, § 8º.

No mais, é de se ver que o legislador, atento a este efeito e esta clara inconstitucionalidade no que se refere às demais formas de aposentadoria especial, ao dar nova redação ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, por meio da Lei n. 9.876/99, foi expresso em excluir a aposentadoria especial da aplicação do fator previdenciário. O fez porque referida aposentadoria também encontra assento constitucional, e seria ferida de morte, como o é a do professor, com a aplicação do fator.

Não vejo, portanto, diferença entre as situações, que possa implicar desvantagem ao professor, em detrimento de seu direito constitucional à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

aposentação diferenciada. Historicamente, a aposentadoria do professor decorre da aposentadoria especial, e sua constitucionalização não pode provocar sua fragilização frente sua criadora. Antes, deve ser motivo de maior proteção normativa.

Por este motivo, entendo procedente o pedido para que a aposentadoria do professor, calculada para a autora, seja revista, para que sua RMI seja recalculada sem aplicação do fator previdenciário, tido por inconstitucional por afastar o próprio direito à obtenção de uma aposentadoria diferenciada, sem prejuízo de seu valor monetário.

Prejudicado o pedido sucessivo.

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a recalcular a aposentadoria da parte autora, sem aplicação do fator previdenciário. Prejudicado o pedido subsidiário.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB do benefício, corrigidos pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Fixo juros a partir da citação, pelo mesmo patamar aplicado nas cadernetas de poupança.

Diante da comprovada baixa expectativa de vida da parte autora, há fundado receio de dano irreparável em se aguardar o trânsito em julgado para implementação do julgado. Por outro lado, há certeza do direito exposto. Por este motivo, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para cumprimento do julgado imediato, cabendo ao INSS pagar desde a data desta sentença as parcelas vincendas de forma revisada. Oficie-se para cumprimento e implementação em até 30 dias.

Condeno o INSS ao pagamento de despesas e honorários advocatícios que fixo em 10%, nos termos da súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário, dado que a concessão do benefício em 05/10/2011, ainda que eventualmente revisto para o teto, não foi paga por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo



tempo suficiente para resultar em condenação acima de 60 salários mínimos.

**Diante da importância do tema, encaminhe-se cópia para Assessoria de Imprensa da Justiça Federal, para divulgação, fazendo omissão ao nome da parte autora, seus dados e número do processo, para lhe preservar a intimidade.**

PRIC.

São José dos Campos, 07 de agosto de 2012.

**CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

Juiz Federal Substituto